

## **A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 10.259/2001 NO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL CRIMINAL**

*Por: Patrícia Jorge da Cunha Viana*

A incessante busca pela justiça que é a finalidade precípua do Estado Democrático de Direito em 1988 com a Magna Carta em sua finalidade, autorizou a implantação dos Juizados Especiais e anos após através da Emenda Constitucional n.º 22/98 permitiu também na esfera federal.

A Lei n.º 10.259/2001 recentemente editada encetou discussões acerca da extensão do art. 2º parágrafo único do citado diploma legal à justiça estadual, que admitiu como delitos de menor potencial ofensivo todos aqueles em que a lei comine pena máxima não superior a dois anos.

De um lado, abalizadas opiniões preconizaram que referida lei federal ampliou o conceito de infração de menor potencial ofensivo delineado pelo art. 61 da Lei n.º 9.099/95, em reverência ao princípio da igualdade e sob orientação diversa, defendeu-se que a definição de menor potencial ofensivo estabelecida pela Lei n.º 9.099/95 continuava em vigor no âmbito da Justiça Estadual, haja vista que a Constituição da República distinguiu, claramente, as Justiças Federal e Estadual, não emergindo, desta distinção.

Com efeito, exige-se que se aprecie, objetivamente, a real existência de fundamento autorizador da discriminação em sede legislativa. Vale dizer, deve-se investigar se o simples fato de determinados delitos pertencerem à esfera de competência federal e outros afetos à competência estadual autorizam, por si só, que uns sejam definidos como de menor potencial ofensivo e outros, de idêntica natureza, não o sejam, através da Lei.